



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 24 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.789

Recurso nº 84.480 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÔ" S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS RURAIS - A redução do incentivo é calculada em função do valor dos investimentos realizados durante o ano-base. Em se tratando de lançamento ex officio fica excluída a faculdade de o contribuinte pleitear qualquer parcela de incentivo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÔ" S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982
LUIZ FERNANDO O. DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e FERNANDO CÍCE RO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0835-050.724/81

RECURSO N.º: 84.480

ACÓRDÃO N.º: 101-73.789

RECORRENTE N.º: AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÓ" S/A.

R E L A T Ó R I O

AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÓ" S/A., pessoa jurídica com sede na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP) que, ao julgar a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fl. 50, manteve integralmente a exigência fiscal.

O lançamento refere-se ao exercício de 1979 e teve como base a diferença apurada na correção monetária do Balanço encerrado em 1978, devido a incorreta apropriação de valores do Ativo Permanente (valor inferior ao real). Refeitos os cálculos pela fiscalização, apurou-se uma diferença tributável de Cr\$ 36.438.655,57, conforme demonstrativo de fls. 12-v, e um imposto de Cr\$ 2.186.319,00, calculado à alíquota de 6%, por tratar-se de empresa rural.

Formalizando impugnação à exigência, petição de fls. 15/17, instruída com os documentos de fls. 18/204, a empresa reconheceu a falta por ela cometida, mas não concordou com o critério de apuração do tributo, isto é, não foi considerada a redução relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 278, § 4º do RIR/80. Neste sentido pleiteia a redução da parcela de Cr\$

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.789

Processo nº 0835-050.724/81

26.481.282,00 (montante equivalente a até, 80% do valor tributável , nos termos do art. 56 do RIR/80), juntando, para fins de prova, os documentos de fls. 18/93 que comprovam os investimentos incentivados, e fazendo o seguinte demonstrativo:

Variação contabilizável a crédito de Lucros e Perdas, apurada no item 8 do Termo de Constata— ção Fiscal	Cr\$ 36.438.655,57
---	--------------------

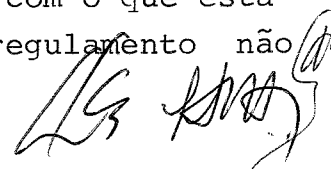
(-) Incentivos fiscais não considerados (art. 278 § 4º do RIR/80) , conforme demonstrativos e documentos anexados	Cr\$ 26.481.282,00
---	--------------------

Base de cálculo para o IR devido	Cr\$ 9.957.373,00
I.R. devido à alíquota de 6%	Cr\$ 597.442,00

A fiscalização, ao manifestar-se no processo, informação de fls. 195/196, opinou pelo indeferimento da impugnação a legando que, em se tratando de lançamento de ofício, não é possível a redução do lucro real a título de incentivos fiscais.

O Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, pela Decisão nº F/155/81, de fls. 210/212, manteve a exigência fiscal, arguindo que o benefício referente ao incentivo fiscal pleiteado pela empresa não se aplica aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar, conforme dispõe o art. 295 do RIR/75.

Inconformada com a decisão da autoridade singular, a contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 214/217, no qual ratifica em todos os seus termos e condições a impugnação apresentada tempestivamente. Repudia a decisão da autoridade singular pelo motivo de estar ela embasada em norma revogada (artigo 295 do Decreto nº 76.186/75 - RIR/75, de acordo com o que estabelece o art. 778 do RIR/80), uma vez que este novo regulamento não

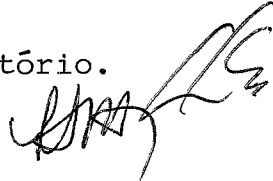


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.789

reproduziu o art. 295 do anterior, meramente regulamentar e ilegal. A recorrente, para beneficiar-se da redução de 50% da multa, recolheu a parcela do IRPJ que julga incontroverso, devidamente atualizado, conforme cópia da guia DARF à fl. 213. Finalmente, requer seja determinada a improcedência do crédito tributário na parte contestada, retificando a decisão de primeira instância, ou, se julgar necessário, que seja realizada diligência para o completo esclarecimento da pendência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O que se discute nestes autos é o direito cumulativo a redução de 80% a título de incentivo fiscal à atividade rural, relativos a investimentos acumulados dos exercícios de 1976 a 1979, e o pagamento do imposto calculado à alíquota reduzida em lançamento ex officio.

A empresa autuada reconheceu o erro praticado , mas discordou do critério como foi calculado o imposto, isto é, sem considerar a redução dos incentivos fiscais previstos em lei, juntando os comprovantes dos investimentos realizados e utilizados nos exercícios de 1976 a 1979.

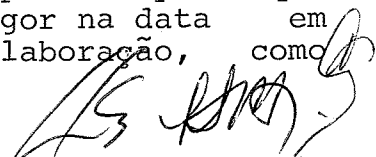
A autoridade julgadora singular manteve a exigência arguindo que o benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte não se aplica aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar.

Ressalte-se que, na data da ocorrência do fato ge_rador da obrigação tributária, estava em pleno vigor o art. 295 do RIR/75. O lançamento reporta-se à legislação da época da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 144 do Código Tributário Na_cional (Lei nº 5.172/66):

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da o_corrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

O Mestre Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tribu_tário Brasileiro, ao comentar o citado art. 144, assim se expressa:

"LEI REGULADORA DO LANÇAMENTO - No art. 144, temos outra convicção de que o C.T.N. atribui caráter declaratório ao lançamento, pois dispõe que ele não se regerá pela lei em vigor na data em que a autoridade procede a sua elaboração, como



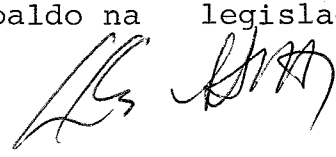
aconteceria se tivesse natureza constitutiva. O lançamento retroage à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente. Essa lei regulará a base de cálculo, a tipicidade do fato gerador da obrigação principal e a alíquota, ainda que já esteja modificada ou revogada. Sobrevive para as situações jurídicas definitivamente constituídas ao tempo de sua vigência. O lançamento apura e reconhece uma situação de fato num momento no tempo, - o dia do fato gerador, segundo a lei em vigor nesse dia. Este é o principal geral..."

O caso dos autos trata de imposto apurado e lançado do ex officio pela Administração Fiscal, e não de lançamento por declaração, como geralmente é apurado, incidente sobre os resultados regularmente contabilizados.

A declaração de rendimentos incumbe ao administrado, e é nesse documento que os contribuintes devem, para controle da Administração Fiscal, indicar o valor dos incentivos fiscais a que têm direito e dele querem se valer.

Como se observa, o contribuinte, ao apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1979, não pleiteou a redução do resultado apurado na atividade rural para usufruir do incentivo, redução esta calculada em função do valor dos investimentos realizados, conforme preceitua o Decreto-lei nº 902/69, art. 4º, § 1º. Assim, a opção não foi feita no momento oportuno, isto é, na declaração de rendimentos. Se é opção do contribuinte, somente a ele cabe exercitar esse direito na época própria, quando a repartição toma conhecimento de quanto é o imposto a pagar.

Por outro lado, apenas para argumentar, é de se acrescentar que a redução do incentivo às atividades rurais é calculada em função do valor dos investimentos realizados durante o ano-base, conforme dispõe o § 1º, art. 4º, do Decreto-lei nº 902/69 (art. 56 do RIR/75 e do RIR/80). Assim, os investimentos acumulados, relativos aos exercícios de 1976 a 1979, de fl. 37, pleiteados pelo contribuinte, também não encontrariam respaldo na legislação de regência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.789

Ademais, deve ser ressaltado que o contribuinte foi beneficiado indevidamente com a tributação à alíquota especial de 6%, calculada sobre a parcela do RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA que, de acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho, não es tã incluída como resultado das atividades rurais.

Desta forma, qualquer parcela apurada em lançamento ex officio que, segundo a legislação de regência, integre a base de cálculo, sofrerá a imposição fiscal sem qualquer redução a título de incentivo fiscal.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.




LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR